



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
Secretaria da Corregedoria Regional

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA
MODALIDADE À DISTÂNCIA
REALIZADA NA 4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
- ANO 2013 -

Em 21 de agosto de 2013, o Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna, concluiu a correição ordinária relativa a este exercício, iniciada em 15 de agosto de 2013, com fundamento no artigo 682, XI, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O edital nº 25/2013, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Tribunal, em 30 de julho de 2013, na página 5, tornou pública a correição ordinária.

1 INSPEÇÃO CORREICIONAL

O Desembargador Corregedor inspecionou a Vara do Trabalho correicionada, adotando-se a modalidade à distância, nos moldes disciplinados pelo artigo 1º, III, do Provimento TRT18ª SCR nº 06/2011, tendo verificado a regularidade das rotinas e procedimentos, com base nas informações disponibilizadas no sistema informatizado do Tribunal, mediante análise dos autos digitais e dos dados estatísticos referentes a unidade correicionada.

2 COMUNICAÇÃO À DISTÂNCIA

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás foi informada acerca da realização da Correição Ordinária nessa Vara do Trabalho, através dos ofícios TRT/VP/SCR Nº 16 e 181, expedidos em 22 de fevereiro de 2013 e 30 de julho de 2013, respectivamente. Embora regularmente divulgada, não foi registrado o envio de nenhum *e-mail* ou expediente, de autoridades, advogados ou outros interessados em apresentar sugestões ou críticas aos trabalhos desempenhados por esta Vara.

3 RELATÓRIO CORREICIONAL

O relatório de correição ordinária, contendo informações, levantamentos estatísticos e demonstrativos pertinentes, produzido pela Secretaria da Corregedoria Regional, que segue em anexo, é parte integrante desta ata correicional.

4 CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES CONSTANTES DA ATA DE CORREIÇÃO DO EXERCÍCIO ANTERIOR, TRANSCRITAS INTEGRALMENTE

4.1 A observância do disposto no parágrafo único do artigo 339 do PGC, visto que, em processos em que figura como reclamante pessoa idosa ou menor, não há a intimação do Ministério Público do Trabalho das sentenças proferidas e dos acordos homologados;

Tal recomendação foi parcialmente atendida, razão por que será reiterada no item 5.1.1.

4.2 Que a secretaria adote, em todos os processos, digitais e físicos, a determinação constante no artigo 329 do PGC, para, no arquivamento dos processos, juntar aos autos certidão que ateste a inexistência de pendências, indicando o prazo de guarda intermediária e a necessidade, se for o caso, de guarda permanente, observada a tabela de temporalidade;

Tal recomendação foi atendida.

4.3 Que a unidade cumpra integralmente as determinações contidas nos artigos 86 e 178 do PGC, fazendo constar dos textos das decisões condenatórias e dos acordos homologados, além das orientações sobre as obrigações previdenciárias, a determinação para que seja comprovada nos autos a entrega da GFIP, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil.

Tal recomendação foi parcialmente atendida, razão por que será reiterada no item 5.1.2.

4.4 A prolação de sentenças nos 17 processos listados no item 2.6.6 no Relatório da Correição, que se encontram aguardando julgamento com prazo acima do limite legal, **no prazo improrrogável de 60 dias**, contados a partir da publicação desta ata;

Tal recomendação foi atendida.

4.5 Que a secretaria dê prosseguimento nos feitos que se encontram com data-limite vencida, conforme os relatórios do módulo de gerenciamento de processos do SAJ (BIRÔ), conforme apurado no Relatório da Correição no item 6.2;

Tal recomendação foi atendida.

4.6 A observância do disposto no artigo 18, inciso I, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, nos despachos de admissibilidade de recursos endereçados ao Tribunal, analisando expressamente os pressupostos recursais;

Tal recomendação foi atendida.

4.7 A observância pela Secretaria do disposto no parágrafo único do artigo 27, quando da expedição dos editais de intimação e de praça, nas ações de execução fiscal, fazendo deles contar os números de inscrição no registro da Dívida Ativa;

Tal recomendação foi atendida.

4.8 Que a Vara do Trabalho abstenha-se de encerrar as execuções fiscais reunidas na forma do art. 28 da Lei nº 6.830/1980, como constatado no item 6.2, subitem 20, do Relatório de Correição, observando-se as orientações veiculadas por meio do Ofício Circular nº 19/2012/TRT 18ª-SCR, expedido em conformidade com a resposta da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho a consulta que lhe foi formulada pela Corregedoria Regional.

Tal recomendação foi atendida.

5 RECOMENDAÇÕES

Considerando o caráter preventivo e pedagógico da atividade correicional, o Diretor de Secretaria da Corregedoria Regional transmitiu, ao Diretor de Secretaria desta unidade, orientações gerais visando a manutenção da boa ordem processual, quanto aos serviços afetos à Secretaria da Vara.

5.1 Reiteraões

Diante da não observância de algumas recomendações feitas na ata anterior, o desembargador corregedor **reiterou**:

5.1.1 O integral cumprimento do disposto no **artigo 346 do PGC**, visto que, em processos em que figura como reclamante pessoa idosa ou menor, não há a intimação do Ministério Público do Trabalho dos **acordos homologados**, conforme apurado no item 6.2 – 22 do Relatório de Correição; e

5.1.2 A observância às disposições contidas no **artigo 81 do PGC**, fazendo constar dos textos das **decisões condenatórias** de pessoas jurídicas, além das orientações sobre as obrigações previdenciárias, a determinação para que seja comprovada nos autos a entrega da GFIP, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, e à contida no **artigo 177, § 3º do PGC**, devendo a Vara do Trabalho expedir ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos casos em que o reclamado não comprovar nos autos o envio da guia GFIP, conforme apurado no item 6.2 – 4, 11 e 13 do Relatório de Correição.

5.2 Recomendações

Diante das ocorrências verificadas durante esta visita correicional, o desembargador corregedor **recomendou**:

5.2.3 **Que este Juízo se abstenha de designar audiências iniciais para serem realizadas pelo Núcleo Permanente de Conciliação, conforme apurado no item 6.2 – 10 do Relatório de Correição.** Examinando-se, por amostragem, alguns processos em trâmite neste Juízo, o Desembargador-Corregedor percebeu que o Núcleo Permanente de Conciliação, ao realizar audiências inaugurais, pratica atos privativos de magistrado, como a concessão de prazo à Reclamada para apresentação de

defesa, concessão posterior de prazo ao Reclamante para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, além de alertar as partes sobre a necessidade de trazer suas testemunhas, sob pena de preclusão. As audiências realizadas perante o Núcleo Permanente de Conciliação não substituem a audiência inicial prevista no artigo 843 da CLT, especialmente pelo fato de ser conduzida por servidor, que não detém poderes para conceder prazos, indeferir ou deferir requerimentos e aplicar penalidades, razão pela qual carece de efeito jurídico os prazos conferidos às partes nesta circunstância. A atuação do Núcleo Permanente de Conciliação deve, apenas, preceder a audiência inicial, numa tentativa prévia de conciliação entre as partes, com o **intuito único** de buscar o entendimento e agilizar a solução do litígio, sem contudo praticar atos privativos do juiz. Com efeito, a Portaria nº 01/2013, editada por este Juízo, assim dispõe em seu artigo 4º: *“Salvo decisão em sentido contrário do(a) Juiz(íza), todas as ações distribuídas para esta 4ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO serão automaticamente encaminhadas ao Núcleo Permanente de Conciliação e incluídas em pauta para audiência inicial, que terá caráter especialmente conciliatório, observando-se as normas atualmente utilizadas por esta Unidade Judiciária, sendo indispensável o comparecimento das partes na referida audiência.”* Em que pese a existência de tal ato normativo interno, o Núcleo Permanente de Conciliação instituído neste Juízo, conforme apurado nesta visita correicional, está indo além do “caráter especialmente conciliatório”. A propósito, o Desembargador-Corregedor deu a saber que recebeu recentemente acórdão oriundo da Eg. 2ª Turma deste Regional, onde fora solicitada providências por parte da Corregedoria Regional para coibir tal prática, reputada ilegal por aquele Colegiado, e que culminou na nulidade do processo a partir da audiência inaugural. Por oportuno, transcrevo excerto do citado pronunciamento decisório: *“Os incisos XXXV e XXXVII da Constituição Federal garantem o acesso ao judiciário quando houver lesão ou ameaça a direito, vedando a instituição de juízo ou tribunal de exceção. O art. 92, IV, da Carta Magna incluiu os Juízes do Trabalho entre os órgãos do Poder Judiciário. O art. 1º do CPC prevê expressamente que “a jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida pelos juízes, em todo o território nacional, ...”. Já os artigos 846 e 848 da CLT são claros em prever a presença e condução do juiz nas audiências trabalhistas, o que significa dizer que só nas audiências por ele realizadas é que poderão ser aplicadas as cominações previstas nos artigos 843 e 844 da CLT.”* (RO – 0001632-82.2012.5.18.2012 – Relator Desor. Breno Medeiros). De fato, a ato normativo interno deste Juízo, acima citado, prevê expressamente, no § 1º do artigo 4º, que as cominações previstas no artigos 843 e 844 da CLT somente podem ser aplicadas com a presença do juiz, nos termos do Provimento TRT 18ª SCR Nº 1/2013, mas isso não legitima o procedimento em análise. A Corregedoria Regional, ainda antes de editar o mencionado Provimento, já havia expedido o ofício circular 39/2012, em novembro de 2012, a todas as unidades jurisdicionais da Região, orientando-as quanto à atuação dos Núcleos Permanentes de Conciliação. Naquela oportunidade, restou consignado naquele expediente a seguinte orientação: *“a audiência marcada no Núcleo Permanente de Conciliação tem como objetivo tão somente conciliar. Não se pode sujeitar as partes não comparecentes a ônus processuais e penalidades, como as de arquivamento e revelia e confissão sobre a matéria de fato e, tampouco, em não*

se obtendo a conciliação, inovar o procedimento e estabelecer prazo para a parte adversa apresentar defesa, entre outros documentos, sem que o juiz se pronuncie expressamente a respeito. Isso porque a audiência de conciliação realizada no referido Núcleo, por vezes, não é presidida por juiz e os atos anteriormente mencionados constituem atribuições exclusiva de magistrado e não de servidor.”

5.2.2 A adequação do prazo médio para julgamento de incidentes processuais na fase de execução, que atualmente se encontra superior ao prazo previsto no **artigo 885 da CLT**, conforme apurado no item 6.2 – 27 do Relatório de Correição; e

5.2.3 Que a Vara do Trabalho regularize os 519 processos que, em 21/08/2013, se encontravam com o último andamento AQCC – Arquivo Definito/Certidão de Crédito Expedida, devendo para tanto adotar o procedimento previsto no **art. 246 do PGC. A Secretaria da Vara deverá comunicar à SCR, em 60 (sessenta) dias, acerca das providências adotadas.**

6 CUMPRIMENTO DAS METAS NACIONAIS DO CNJ – 2013

Meta 1 – Julgar mais processos de conhecimento do que os distribuídos em 2013.

Considerando o resultado parcial do cumprimento desta meta nacional do Poder Judiciário, compreendendo o período de janeiro a julho, foi constatado que a unidade correicionada alcançou o percentual de solução de 102,28% dos processos recebidos no período, razão pela qual o Desembargador Corregedor considerou que neste juízo a meta será facilmente atingida.

Meta 2 – Julgar, até 31/12/2013, 80% dos processos distribuídos em 2009.

A unidade possui 1 processo pendente de solução distribuído no ano de 2009, razão pela qual o Desembargador Corregedor considerou atendida a referida meta.

Meta 13 – Aumentar em 15% o quantitativo de execuções encerradas em relação a 2011.

A unidade encerrou **471** execuções nos meses de janeiro a julho de 2011 contra **371** execuções no período de janeiro a julho deste ano, tendo havido, portanto, um **decréscimo de 21,23%** no número de execuções encerradas. Em relação à última visita correicional, foi registrado um aumento de **5,50%** (1835 para 1936) nos processos que tramitam na fase executória, razão pela qual o Desembargador-Corregedor pediu especial atenção ao Juiz Titular dessa unidade em relação aos processos em trâmite na fase executória, inclusive com a designação de pauta especial para tentativa de conciliação, a fiel observância a todos os convênios firmados pelo Tribunal e disponibilizados ao juiz da execução, **a inscrição do devedor no BNDT, com o constante acompanhamento das inconsistências e validações pendentes** além de observância a outros dispositivos orientadores constante do Provimento Geral Consolidado.

7 DESTAQUES E OBSERVAÇÕES FINAIS

Ao final dos trabalhos, o Desembargador Corregedor concluiu pela regularidade da atividade judicial nesta 4ª Vara do Trabalho de Goiânia, com uma eficiente prestação jurisdicional.

Registrou cumprimentos e elogios aos Excelentíssimos Juízes que atuam nesta unidade, Israel Brasil Adourian, Juiz Titular, Eduardo Tadeu Thon, Juiz Auxiliar, pela diligente condução dos processos em trâmite neste juízo, extensivo aos demais magistrados que aqui deixaram sua contribuição.

O Desembargador Corregedor enalteceu o índice de conciliações apurado nesta unidade, que foi de 51%, acima da média regional, que é de 47%, bem como a taxa de congestionamento na fase de conhecimento, relativa ao exercício anterior, que foi de 20%, ficando abaixo da média regional, que é de 22%, demonstrando o esforço de todos os magistrados que passaram por este juízo, notadamente os Juízes Titular e Auxiliar, na busca do fim social que norteia esta Justiça Especializada, bem assim pelo atingimento das metas nacionais fixadas pelo CNJ.

Registra-se, porém, que nesta unidade a taxa de congestionamento na fase de execução é de 61%, motivo pelo qual o Desembargador Corregedor **exortou** os magistrados que aqui atuam a adotarem providências mais efetivas para reduzir a quantidade de processos nessa fase, inclusive destinando maior atenção à utilização dos convênios existentes a disposição das Varas do Trabalho, a exemplo dos listados no **artigo 159 do PGC**.

Em relação aos prazos médios dos processos que tramitam nos ritos sumaríssimo e ordinário (prazos para audiência inicial e entrega da prestação jurisdicional no sumaríssimo e prazo para prolação de sentenças no rito ordinário), constantes do Relatório de Correição, e que superam o limite legal, o Desembargador-Corregedor fez constar as seguintes observações **a)** A unidade correicionada, assim como todas as Varas do Trabalho de Goiânia, a despeito de possuírem movimentação processual estimada em **2000 processos/ano**, não contam, desde o início deste exercício, com um juiz auxiliar fixo, em razão da instalação de 10 novas Varas do Trabalho no Estado, sem que houvesse o respectivo incremento no quadro de juízes substitutos deste Tribunal. O Desembargador-Corregedor espera que tal distorção possa ser corrigida ainda neste exercício, em razão da recente posse de 17 novos juízes substitutos, viabilizando a devolução do juiz auxiliar a quase todas as varas da região, a partir de outubro deste ano; **b)** A produção da 4ª Vara do Trabalho, não obstante o que já foi dito no item anterior, foi de 81%, considerando o resíduo dos anos anteriores. Para fins de aferição da Meta 1 do CNJ (julgar mais processos do que aqueles distribuídos no ano), o resultado parcial apurado para esta unidade, considerando o período de janeiro a julho, foi de **102,28%**, reputado excelente; **c)** A recente instalação do PJe-JT mudou substancialmente a rotina da Vara do Trabalho, exigindo treinamento para magistrados e servidores, além de apresentar inúmeras inconsistências, que motivaram, inclusive, a apresentação de novas versões do sistema. Tais inconsistências, aliadas ao que foi exposto no item “a”, certamente contribuíram para que não fossem alcançados

resultados ainda mais satisfatórios, não havendo como responsabilizar o Juiz Titular desta unidade por tais acontecimentos, até mesmo porque, a despeito deles, manteve regular a entrega da prestação jurisdicional, com uma produção digna dos maiores encômios.

Solicitou especial atenção dos Excelentíssimos Juízes atuantes nesta Vara ao procedimento previsto na Recomendação Conjunta nº 2/GP.CGJT, de 28 de outubro de 2011, noticiada através do Ofício-Circular TRT 18ª Região GP/SGP nº 01/2012, no sentido de proceder ao encaminhamento de cópia das sentenças que reconheçam conduta culposa do empregador em acidente de trabalho para a respectiva unidade da Procuradoria-Geral Federal e para o Tribunal Superior do Trabalho, nos endereços eletrônicos pfgo.regressivas@agu.gov.br e regressivas@tst.jus.br, respectivamente. O Corregedor sugeriu, ainda, que os Excelentíssimos Juízes atuantes nesta Vara insiram nas sentenças, quando for o caso, determinação à secretaria para a adoção das medidas cabíveis.

Ressaltou, ainda, a importância do cadastramento no **Banco de Penhoras**, dos bens penhorados, conforme orientação constante dos Ofícios-Circulares SCJ nºs 40/2013, 46/2013 e 141/2013., e a adoção das providências necessárias, a cargo da secretaria, para o fiel cumprimento do **Provimento SCR 3/2013**.

Registrou, também, cumprimentos ao Diretor de Secretaria, Alessandro Carneiro, e os demais servidores que integram a unidade, pela dedicação e empenho na execução de suas tarefas, bem como pelo correto ordenamento dos autos. A propósito, o Desembargador-Corregedor enalteceu o excelente trabalho desenvolvido pela Secretaria desta Vara do Trabalho, no que respeita ao atendimento das recomendações feitas na ata anterior e, notadamente, pelo atendimento às recomendações contidas no Provimento TRT18/SCR Nº 03/2013.

A seguir, deu-se por encerrada a correição.

ASSINADO ELETRONICAMENTE
ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
Vice-Presidente e Corregedor do TRT da 18ª Região